



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Ano</b></p> <p>As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66</p> <p>A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01</p> <p>A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44</p> <p>A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 49/23:**

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos.

---

---

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 49/23 de 16 de Fevereiro

Considerando que o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos mantêm relações político-diplomáticas proficuas;

Considerando ainda a necessidade de criar um quadro jurídico para regular e consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação bilateral existentes entre os dois Estados;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais como instrumento de aproximação e entendimento entre Governos e Povos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA

O Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, doravante designados «Partes Contratantes»;

Desejosos em desenvolver a cooperação económica e técnica entre os dois países, baseada na igualdade, reciprocidade e benefícios mútuos;

Convictos de que este Acordo constituirá o fundamento para o desenvolvimento da cooperação económica e técnica entre os dois países;

Acordaram o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Objectivo e âmbito do Acordo)

1. As Partes Contratantes deverão esforçar-se para desenvolver e fortalecer a cooperação económica e técnica entre os dois países, de acordo com as suas respectivas legislações em vigor.

2. A cooperação entre as Partes Contratantes deverá incluir, *inter alia*, as seguintes áreas:

- a) Comércio de bens e serviços;
- b) Investimentos;
- c) Agricultura, incluindo actividades de processamento agrícola, pecuária, pesca e aquisição ou aluguer de terrenos agrícolas;
- d) Energia e energias renováveis;
- e) Minas e indústria;
- f) Infra-estrutura, construção e imobiliário;
- g) Turismo;
- h) Telecomunicações;
- i) Transportes.

3. As Partes Contratantes podem decidir cooperar em outras áreas que pareçam ser mais vantajosas, tendo em conta as prioridades da política económica dos Estados das Partes.

4. Com vista a implementar a cooperação económica e técnica, nos termos deste Acordo, as Partes Contratantes devem encorajar as entidades especializadas relevantes e as comunidades empresariais a explorar as possibilidades de execução de projectos, em várias áreas de cooperação económica e técnica.

### ARTIGO 2.º (Obrigações das Partes Contratantes)

1. As Partes Contratantes deverão:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para o desenvolvimento da cooperação económica e técnica em ambos os países;
- b) Tomar todas as medidas necessárias para facilitar a troca de informações sobre a situação económica, leis e regulamentos, programas económicos, actividades comerciais, bem como outras informações de interesse mútuo;

- c) Identificar problemas e obstáculos que impeçam a cooperação económica bilateral e propor medidas para solucionar estes problemas e obstáculos.

2. As Partes Contratantes devem conceder facilidades especiais e incentivos aos investidores, em ambos os Países, desde que tais acções estejam em conformidade com as suas legislações em vigor, as obrigações internacionais e os compromissos de ambos os países.

3. As Partes Contratantes devem:

- a) Encorajar a participação das suas comunidades empresariais nas feiras internacionais e exposições realizadas nos dois países;
- b) Apoiar e encorajar a troca de visitas de delegações empresariais.

4. As Partes Contratantes devem, no quadro das suas respectivas legislações em vigor, fornecer todos os meios possíveis para o transbordo, reexportação e armazenamento temporário de mercadorias.

### ARTIGO 3.º (Pagamentos)

Relativamente ao método de pagamento e a moeda utilizada nas transações efectuadas por pessoas singulares e colectivas dos países das Partes Contratantes, no quadro deste Acordo, as Partes Contratantes devem encorajar a utilização de métodos de pagamento internacionais e de moedas livremente convertíveis, que sejam largamente utilizadas para fazer pagamentos em transações internacionais e amplamente trocadas nos mercados cambiais, como acordado entre as Partes Contratantes interessadas.

### ARTIGO 4.º (Estabelecimento de uma Comissão Económica Conjunta)

1. Para assegurar a implementação deste Acordo, deverá ser criada uma Comissão Económica Conjunta, doravante designada «Comissão», integrada por representantes do Governo e da comunidade empresarial das duas Partes Contratantes. Cada Parte Contratante designará um Co-Presidente da Comissão.

2. A Comissão deverá reunir-se alternadamente nos dois Países. A data, a agenda e quaisquer outros detalhes relevantes das sessões da Comissão deverão ser acordados pelas Partes Contratantes.

3. A Comissão deverá estabelecer as suas próprias regras e procedimentos de trabalho.

4. A Comissão considerará, *inter alia*, o seguinte:

- a) O acompanhamento da implementação do presente Acordo;
- b) Avaliação das acções e sugestão de outras com o objectivo da implementação das provisões deste Acordo e de outros acordos específicos dele decorrentes;
- c) Encorajar a cooperação nas áreas previstas no presente Acordo ou qualquer outra área acordada entre as Partes Contratantes, para expandir e reforçar a cooperação;

- d) Trabalhar as recomendações para objectivos de remoção de obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projecto que pode ser estabelecido em consonância com este Acordo;
- e) Propor a conclusão de acordos específicos a celebrar ao abrigo do presente Acordo, referentes às áreas de cooperação acima referidas, e a outros projectos especiais que possam ser acordados entre as Partes Contratantes, se for considerado necessário; e
- f) Estabelecer Comissões Permanentes ou *Ad Hoc*, ou Grupos de Trabalho, e atribuir um mandato claro para as mesmas, se for considerado necessário.

## ARTIGO 5.º

**(Acordos regionais e internacionais)**

1. O presente Acordo aplicar-se-á, sem prejuízo dos direitos e das obrigações decorrentes dos acordos internacionais ou Organizações Internacionais das Partes Contratantes, bem como da sua filiação em organizações internacionais. O presente Acordo deve aplicar-se sem prejuízo das obrigações decorrentes da filiação dos Emirados Árabes Unidos como Estado-Membro no Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo — GCC.

2. Nada no presente Acordo será tomado como obrigação das Partes Contratantes para estender a outra benefício presente ou futuro de qualquer tratamento preferencial ou privilegiado, resultante de um acordo internacional, existente ou futuro, de que qualquer dos países das Partes Contratantes seja ou venha a tornar-se parte.

## ARTIGO 6.º

**(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou da implementação do presente Acordo deverá ser resolvido amigavelmente, por meio de consultas dentro da Comissão ou, se essas consultas não resolverem o diferendo, por meio dos canais diplomáticos entre as Partes Contratantes.

## ARTIGO 7.º

**(Alterações)**

Poderão ser feitas alterações escritas a este Acordo, por consenso das Partes. Tais emendas deverão ser feitas no formato de Protocolos separados, como parte integrante deste Acordo, e deverão entrar em vigor conforme previsto no artigo 8.º deste Acordo.

## ARTIGO 8.º

**(Duração, renovação e denúncia)**

1. O presente Acordo será válido por 5 anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes Contratantes manifestar a intenção de denunciá-lo, devendo fazê-lo por escrito, pelos canais diplomáticos, com antecedência de 6 (seis) meses antes do seu término.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita, dirigida a outra Parte Contratante, a informar sobre o cumprimento das formalidades internas para o efeito.

3. A cessação da vigência do presente Acordo não afectará a validade, nem a duração de quaisquer acordos, projectos, compromissos e actividades específicas assumidos no âmbito do mesmo até à sua conclusão, salvo entendimento contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Abu Dhabi, aos 14 de Junho de 2015, em dois exemplares originais nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos, *ilegível*.

(23-1164-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 50/23**  
de 16 de Fevereiro

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Bolivariana da Venezuela;

Havendo a necessidade de se criar uma base de cooperação nos domínios económico, comercial, científico, técnico e cultural, de acordo com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação de ambos os Países;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**(Aprovação)**

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

## ARTIGO 2.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 3.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.